

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ANDRE CORDEIRO LOPES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico n.º 005/2018 – SEI – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal.

R. COSTA VIANA & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N.º 05.446.406/0001-16, com sede na Rua Claudio Coutinho, n. 1228, Bairro Parque Dez, Cep: 69.055-480, Manaus - AM por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Sr. Rafael Costa Viana, nos termos do Pregão Eletrônico n.º 005/2018, com fulcro no disposto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar suas necessárias razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Artigo 109, Inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo desde já, caso não reconsidera a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam analisadas, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer.

I – DOS FATOS

Em 18/05/2018 deu-se inicio a sessão pública para o certame em epígrafe, somente no dia 21/05/2018 após desclassificação das primeiras colocadas foi convocada a empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI para apresentar proposta para o grupo, conforme transcrito abaixo:

Pregoeiro 21/05/2018 08:39:21 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Solicitamos à licitante que apresentou o menor lance subsequente, REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, para o envio de sua proposta de preços, conforme previsto no item 7 (ATENÇÃO AO SOLICITADO NO ITEM) e subitem 10.1.1 do edital, no qual está definido o prazo de 3 (três) horas.

Sistema 21/05/2018 08:39:36 Senhor fornecedor REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro 21/05/2018 08:47:33 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor fornecedor, solicito informar se está acompanhando a sessão do pregão eletrônico.

08.247.960/0001-62 21/05/2018 08:53:22 Bom dia Sr. Pregoeiro. Estamos acompanhando e será enviado o que foi solicitado

Em 22/05/2018 realizados diversos esclarecimentos quanto a proposta e habilitação da recorrida, inclusive quanto a validade de seu Balanço Patrimonial, conforme trecho da ata abaixo:

Pregoeiro 22/05/2018 15:26:22 Em conformidade com a previsão contida no subitem 10.3 do Edital, promoveremos a seguir diligência à licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI para que preste os esclarecimentos complementares acerca da composição de seus preços.

Pregoeiro 22/05/2018 15:27:18 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Conforme análise realizada, em conjunto com a área técnica, considerou-se as observações do manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008. A seguir, serão expostos os apontamentos (para todos os cargos), são eles:

Pregoeiro 22/05/2018 15:27:45 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Com relação ao Submódulo 4.4, letra "F" (Multa sobre o FGTS e Contribuições Sociais sobre o Valor Trabalhado), verificamos que o cálculo não foi feito de forma individualizada uma vez que o valor orçado foi 0 (zero). Como o valor será arcado caso ocorra?

Pregoeiro 22/05/2018 15:29:53 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Solicitamos manifestação sobre o valor Total de Encargos Sociais e Trabalhistas de 70,25% que está abaixo do valor de referência constante na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018.

Pregoeiro 22/05/2018 15:30:13 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Além disso, a provisão para "LUCRO" e "CUSTOS INDIRETOS" contida no Módulo 5 da Planilha de Custos e Formação de Preços, solicitamos que a licitante se manifeste pela exequibilidade dos valores apresentados.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:30:25 Boa tarde.

Pregoeiro 22/05/2018 15:31:19 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Verificamos que foram orçados diferentes preços para peças de uniformes que são comuns. Por exemplo: o item "camisa" para os cargos de "Ascensorista" e "Recepcionista"; o item "calça jeans" para os cargos de "Jardineiro", "Carregador" e "Montador de móveis e Artefatos Semelhantes"; o item "par de luvas com proteção contra riscos mecânicos" para os cargos...

Pregoeiro 22/05/2018 15:31:27 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - ...de "Montador de móveis e Artefatos Semelhantes" e "Carregador", o item "par de meias social" para os cargos de Ascensorista e Recepcionista.

Pregoeiro 22/05/2018 15:32:17 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Chamou atenção da área técnica os baixos custos previstos para os itens "terno completo" e "par de luvas com proteção contra riscos mecânicos". Por favor, esclareça.

Pregoeiro 22/05/2018 15:32:29 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Verificamos também a falta do material "esguicho" na planilha de material e insumos enviada. Conforme item 10 do Termo de Referência (Materiais e

Insumos a Serem Disponibilizados), o material consta como necessário.

Pregoeiro 22/05/2018 15:33:05 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Diante do exposto, solicitamos que licitante justifique detalhadamente sobre os assuntos levantados, de forma a fundamentar a exequibilidade da proposta de preços apresentada.

Pregoeiro 22/05/2018 15:33:23 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Informamos que a resposta a esta diligência deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:38:25 Em relação a letra F, do submódulo 4.4, o Próprio MDIC cotou em sua planilha no edital o valor de 0,00%. O valor de 5% da letra C engloba os dois avisos, conforme a própria IN 02 e IN 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:26 Em referência aos encargos de 70,25%, a Instrução Normativa afirma que não se pode vincular a valores fixos de convenções coletiva, vejamos:

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:47 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:41:11 Art. 6 da In 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:44:55 e Artigo 13 da IN 02. O edital é claro também em afirmar que deve-se apresentar a memoria de calculo conforme as legislações vigentes, conforme apresentamos.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:19 Os valores colocados para Lucro e Despesa são exequíveis. Nossa empresa possui mais de 100 contratos e não temos nenhum problema de execução. O contrato é saudável, e a propria IN respalda o órgão, conforme Art. 23 da IN 02

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:33 Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.6

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:53:15 Nossos uniformes são produção própria, o que vai variar é quantitativo, quantidade em estoque, e demanda, que varia conforme os contratos, por isso os preços podem sofrer variações por função.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:55:03 Ainda sobre os preços considerados baixos, como nós produzimos nossos uniforme, e hoje possuímos uma enorme quantidade de funcionários, conseguimos diluir os custos, inclusive possuímos esses itens questionados em estoque.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:02:45 Sr. Pregoeiro, de fato em nossa planilha houve um pequeno equívoco, pois a nomenclatura fora trocada. Pode-se ver que a quantidade de itens são os mesmos. Podemos alterar isso sem majorar o preço. Entretanto nossa empresa se responsabiliza a entregar os equipamentos e materiais necessários para a execução contratual, conforme declaração que iremos cumprir to

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:13 todos os itens do edital, e como a propria IN respalda sobre equívoco de dimensionamento

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:50 Como demonstramos, nossa empresa apresentou uma proposta exequível, onde podemos cumprir todo o objeto com um contrato saudável e respaldado pela legislação vigente

Pregoeiro 22/05/2018 16:06:50 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Agradecemos os esclarecimentos prestados.

Pregoeiro 22/05/2018 16:15:41 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Entretanto, mesmo estando ciente das declarações, solicito que encaminhe proposta atualizada contendo todos os materiais exigidos no Termo de referência.

Pregoeiro 22/05/2018 16:17:33 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - O prazo estabelecido para o envio será de 30 (trinta) minutos, da convocação.

Sistema 22/05/2018 16:17:53 Senhor fornecedor REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:18:04 Ok Sr. Pregoeiro, estaremos enviando no prazo estabelecido

Sistema 22/05/2018 16:42:36 Senhor Pregoeiro, o fornecedor REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, enviou o anexo para o grupo G1.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:42:42 A título de esclarecimento, o Balanço enviado foi o de 2016, pois conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 em seu artigo 5º

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:42:53 Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:43:23 e conforme calendário da Receita Federal mês de Maio de 2018. Página 20

Pregoeiro 22/05/2018 16:45:40 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Ok, recebido.

Pregoeiro 22/05/2018 16:46:01 Antes de passarmos para a próxima etapa, esclarecemos que a presente diligência encontra amparo no § 2º do Art. 29-A da IN nº 2/2008, a saber: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde...

Pregoeiro 22/05/2018 16:46:22 ...que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)".

Pregoeiro 22/05/2018 16:47:08 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - A fim de cumprir a disposição contida no subitem 10.8 do Edital, convocamos essa licitante para negociação de preços, com vistas à obtenção de preços ainda mais vantajosos para a Administração, atentando-se para as condições de exequibilidade da proposta de preços.

Pregoeiro 22/05/2018 16:47:18 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor Licitante, é possível a redução do valor indicado em sua proposta?

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:49:40 Senhor Pregoeiro, infelizmente não, é o menor valor para prestarmos um serviço exequível e de qualidade.

Pregoeiro 22/05/2018 16:51:01 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Esclarecemos que a negociação de preço está prevista na legislação do Pregão, e tem por objetivo alcançar preço mais vantajoso para Administração. Portanto, reiteramos a consulta no sentido de informar sobre a viabilidade de redução do valor indicado em sua proposta. É possível?

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:54:01 Infelizmente não senhor Pregoeiro

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:55:22 Estamos oferecendo nosso melhor valor para executarmos o contrato. Nossa desconto ja fora concedido na etapa de lances

Pregoeiro 22/05/2018 16:59:25 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Entendido.

Pregoeiro 22/05/2018 17:00:04 Considerando a aceitabilidade das condições de objeto e valor, aceitamos a proposta de preços da licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI.

Pregoeiro 22/05/2018 17:12:37 Dando sequência aos trabalhos, a próxima etapa prevista para o certame licitatório é a habilitação, de que trata o item 11 do Edital do Pregão nº 5/2018.

Pregoeiro 22/05/2018 17:14:31 O prazo para encaminhamento da documentação de habilitação é de 2 (duas) horas, conforme subitem 11.4 do edital.

Pregoeiro 22/05/2018 17:15:39 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor licitante, verificamos que a REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI encaminhou documentos adicionais referentes à etapa de habilitação (item 11 do Edital), por ocasião do envio de sua proposta de preços.

Pregoeiro 22/05/2018 17:16:07 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Dessa forma, visando avaliar os possíveis procedimentos a serem conduzidos, solicitamos que a licitante informe se ainda há documentos da etapa de habilitação a serem enviados, ou se podemos considerar aqueles já encaminhados inicialmente.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 17:33:15 Ja enviamos toda documentação Senhor pregoeiro

Pregoeiro 22/05/2018 17:33:29 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor licitante, estamos aguardando sua manifestação.

Pregoeiro 22/05/2018 17:33:43 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Ok.

No dia 23/05/2018 se deu a habilitação da recorrida ainda que em desconformidade com a legislação vigente.

Pregoeiro 23/05/2018 15:40:37 Comunicamos aos interessados que a documentação habilitatória submetida foi avaliada, em conjunto com a área técnica, levando-se em consideração as exigências constantes no instrumento convocatório.

Pregoeiro 23/05/2018 15:41:29 Considerando a aceitabilidade da proposta de preços e o atendimento às condições habilitatórias fixadas no edital, declaramos vencedora deste certame a licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ nº 08.247.960/0001-62.

Sistema 23/05/2018 15:42:18 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado na aceitação'.

Pregoeiro 23/05/2018 15:43:19 Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 23/05/2018 às 16:04:00.

II – DO MÉRITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declarou a empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, para o grupo 01. Com esta decisão, a Douta Comissão deixou de aplicar o disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se sabe, a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA tem a finalidade de aferir a aptidão financeira do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenas condições financeiras para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A Lei Interna (Edital) em seu subitem 11.6.3 preconiza que:

11.6.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Comprovação de boa situação financeira, que será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online no caso de empresas inscritas no SICAF:

(...)

No entanto, qualquer índice ou informação extraída do Balanço Patrimonial da Recorrida não pode ser considerada válida, uma vez que, o mesmo que foi apresenta na licitação e por consequência os dados que foram transplantados ao SICAF são de referência a 2016, sem validade ao qual explanaremos a seguir:

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e

demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Diante disso, recomenda-se que as empresas que participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Cada sociedade, cada uma ao seu tempo e necessidade, define para seus pares, os normativos legais, os quais serão aplicados aos casos concretos, quando houver a necessidade de orientar, disciplinar, coibir, limitar ou até mesmo dirimir conflitos entre seus membros, seja para a pessoa física ou jurídica.

Para tanto, as Leis são parâmetros estabelecidos pelo poder constituinte para que estas surtam seus efeitos em um determinado espaço temporal. Em um sentido amplo, todos os comandos legais são leis a serem respeitadas, mas cada normativo legal possui uma caracterização quanto a sua espécie e natureza, bem como finalidade.

Neste sistema, o qual é adotado pelo nosso País, temos a Constituição sendo o pilar central de toda a estruturação legal, isto significa que todo e qualquer ato normativo para ser aplicado tem que estar em consonância com a Constituição Federal, ou seja, para ser válido e eficaz, o ato normativo tem que estar condizente com a Carta Magna.

Importante destacar a hierarquia que as leis devem se submeter, sob pena de que as mesmas podem provocar verdadeiros conflitos no momento de aplicação da lei ao caso concreto. Como já mencionado, e no topo da pirâmide proposta por Hans Kelsen, está a Constituição, que representa a Lei maior, tendo abaixo desta os Tratados Internacionais, as Leis Complementares e as Leis Ordinárias, e ainda compõem o quadro os Decretos, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

As Portarias, Instruções Normativas, Avisos, Regimentos, também são normativos, mais detalhistas, os quais devem de forma estrita, satisfazer os preceitos contidos nas Leis, as quais devem estar em consonância com a Constituição.

Neste, temos a escopo de conceituar as Instruções Normativas, bem como posicioná-las em relação ao ordenamento jurídico, e sopesar a Instrução Normativa como ferramenta de trabalho do órgão administrativo.

A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis.

A instrução Normativa é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão. Desta feita, a Instrução Normativa diz o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar, bem como a Instrução Normativa descreve a respeito das atribuições que devem ser seguidas por aqueles parâmetros específicos naquele ato administrativo.

Em síntese, a Instrução Normativa é um ato administrativo o qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico.

Como podemos verificar jamais uma Instrução Normativa poderá estar acima da Lei.

III - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidera sua Decisão, deliberando pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI para o grupo 01. E consequentemente chamar as remanescentes deste certame, Caso não seja esse o entendimento deste D. Pregoeiro, só nos restará encaminhar denúncia as cortes de contas, devido o mesmo está indo na contramão de entendimento já consolidado.

Nestes Termos
P. Deferimento

R. Costa Viana & Cia Ltda

OBS. Devido a impossibilidade da inclusão de grifos, figuras e caracteres especiais a presente contrarrazão também será enviada via email para melhor entendimento da narrativa.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018

Data de realização: 18/05/2018

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 16, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-102, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa R. COSTA VIANA & CIA LTDA, adotando para tanto, as razões de fato e de direito que a seguir passam a ser adotadas, senão veja-se;

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao ser realizado o certame, a empresa ora recorrida teve sua proposta classificada, vindo a se lograr vitoriosa no Certame. Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente este recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimana a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

A empresa recorrente apresentou recurso se manifestando contrária a classificação da proposta da recorrida, utilizando-se como argumento o contido na peça apresentada.

No entanto, completamente sem razão a recorrente, eis que pautada em critérios e condições nitidamente infundadas, restando o presente recurso com o intuito meramente protelatório.

Como já amplamente comprovado nos autos, e conforme esclarecimentos no próprio chat do Comprasnet, a diligência solicitada e o esclarecimento em relação ao balanço patrimonial, foi justificada tudo via chat para maior transparência do certame, conforme abaixo:

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:38:25 Em relação a letra F, do submódulo 4.4, o Próprio MDIC cotou em sua planilha no edital o valor de 0,00%. O valor de 5% da letra C engloba os dois avisos, conforme a própria IN 02 e IN 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:26 Em referência aos encargos de 70,25%, a Instrução Normativa afirma que não se pode vincular a valores fixos de convenções coletiva, vejamos:

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:47 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:41:11 Art. 6 da IN 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:44:55 e Artigo 13 da IN 02. O edital é claro também em afirmar que deve-se apresentar a memória de cálculo conforme as legislações vigentes, conforme apresentamos.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:19 Os valores colocados para Lucro e Despesa são exequíveis. Nossa empresa possui mais de 100 contratos e não temos nenhum problema de execução. O contrato é saudável, e a propria IN respalda o órgão, conforme Art. 23 da IN 02

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:33 Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.6

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:53:15 Nossos uniformes são produção própria, o que vai variar é quantitativo, quantidade em estoque, e demanda, que varia conforme os contratos, por isso os preços podem sofrer variações por função.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:55:03 Ainda sobre os preços considerados baixos, como nós produzimos nossos uniforme, e hoje possuímos uma enorme quantidade de funcionários, conseguimos diluir os custos, inclusive possuímos esses itens questionados em estoque.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:02:45 Sr. Pregoeiro, de fato em nossa planilha houve um pequeno equívoco, pois a nomenclatura fora trocada. Pode-se ver que a quantidade de itens são os mesmos. Podemos alterar isso sem majorar o preço. Entretanto nossa empresa se responsabiliza a entregar os equipamentos e materiais necessários para a execução contratual, conforme declaração que iremos cumprir to

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:13 todos os itens do edital, e como a propria IN respalda sobre equívoco de dimensionamento

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:50 Como demonstramos, nossa empresa apresentou uma proposta exequível, onde podemos cumprir todo o objeto com um contrato saudável e respaldado pela legislação vigente

Ademais, como sabido, o balanço Patrimonial, como pode ser visto, possui o termo de abertura e encerramento e também foi esclarecido no próprio chat onde, respaldados pela Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, conforme abaixo:

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe das seguintes funcionalidades, a serem utilizadas no processamento da ECD:

I - criação e edição;

II - importação;

III - validação;

IV - assinatura;

V - visualização;

VI - transmissão para o Sped; e

VII - recuperação do recibo de transmissão.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Devido ao fato de ser a REAL JG uma empresa vinculada de tributação Lucro Real, tem-se a faculdade de se apresentar o balanço patrimonial até a data informada acima. Ademais, de se notar que o próprio SICAF que é o sistema responsável também pela qualificação econômica das empresas, autoriza e reconhece essa Instrução normativa, de modo que, como certo, a certificação da empresa neste se encontra regularizada. Como pode ver também nessa mesma Instrução Normativa, informa em quais casos não se aplica essas obrigações:

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Ao que se denota, tenta a recorrente arguir que a IN mencionada não poderia estar sobrepondo a legislação Federal. No entanto, de se observar que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) veio a lume através de iniciativa da função executiva através do Decreto de nº: 6.022/07 e estabeleceu, já nas primeiras linhas, que se trata apenas de meio de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou seja, não se trata de uma norma societária, veja-se:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o Caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

Note-se que o SPED não funciona como “repositório digital” de arquivos contábeis das sociedades empresárias, como aponta o art. 2º, § 2º, do Decreto 6.022, sendo então lícito concluir pela diferença entre as regras expressas no SPED e o Balanço Patrimonial previsto no Código Civil.

A polêmica, contudo, ganha força, ao se considerar o entrelaçamento entre o SPED e as Instruções Normativas do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), que aceita tanto documentos digitais quanto físicos, como se observa na IN nº: 11/13:

Art. 2º São instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias:

I - livros, em papel;

II - conjunto de fichas avulsas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

III - conjunto de fichas ou folhas contínuas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

IV - livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador - COM, para fatos ocorridos até 31.12.2014; e

V - livros digitais.

No que diz respeito ao prazo, a Instrução Normativa de nº: 1420/13 da Secretaria da Receita Federal do Brasil determina que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deve ser apresentada até o mês de junho do ano seguinte ao que se refere a escrituração, veja-se:

“Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinqüenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.”

A Instrução Normativa apresentada possui chancela focada na Lei Federal de nº: 9.779/99, que transfere à Secretaria da Receita Federal a competência para dispor a respeito de prazo de cumprimento das obrigações acessórias a tributos, in verbis:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Deste modo, sendo a obrigação acessória diversa dos tributos e podendo ser regrada por normas infralegais, perfeitamente lícita a imposição apresentada acima.

De se ressaltar, ainda, que para o ano de 2018, a Receita Federal está solicitando às empresas vinculadas ao Lucro Real, Lucro Presumido e que distribuírem a título de lucros, sem incidência do Imposto de Renda retido na fonte, uma parcela dos dividendos ou lucros superiores ao valor da base de cálculo do imposto, reduzida de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; Pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, foram obrigadas a apresentar a Escrituração Digital das Contribuições, atendendo a Instrução Normativa RFB 1.252/2012; e Sociedades em Conta de Participação (SCP). a adotar o SPED Contábil, justamente pelos seus benefícios e transparência, ficando facultativa para outras sociedades empresariais e micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional.

Assim, observa-se que a intenção da recorrente nada mais é do que tumultuar o andamento do certame, prejudicando, não somente o resultado do pregão, mas todo o trabalho do órgão, o que nem de longe poderá ser aceito por esta instância recursal.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como improcedentes os argumentos apresentados pela RECORRENTE, bem como mantido o ato adotado pelo il. pregoeiro no sentido de manter a classificação da proposta apresentada pela recorrida, bem como mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta da recorrida, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4º e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2018.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Fstrar



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Memorando nº 286/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

Ao(À) CGRL- COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSO LOGISTICOS

1. ASSUNTO

0.1. Recurso apresentado pela empresa R. COSTA VIANA & CIA LTDA, CNPJ: 05.446.406/0001-16, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do Pregão Eletrônico nº 5/2018 a empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ: 08.247.960/0001-62, doravante denominada RECORRIDA.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Recurso (SEI nº 0353572):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ANDRE CORDEIRO LOPES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico n.º 005/2018 – SEI – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal.

R. COSTA VIANA & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N.º 05.446.406/0001-16, com sede na Rua Claudio Coutinho, n. 1228, Bairro Parque Dez, Cep: 69.055-480, Manaus - AM por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Sr. Rafael Costa Viana, nos termos do Pregão Eletrônico n.º 005/2018, com fulcro no disposto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar suas necessárias razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Artigo 109, Inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo desde já, caso não reconsidera a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam analisadas, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer.

I – DOS FATOS

Em 18/05/2018 deu-se inicio a sessão pública para o certame em epígrafe, somente no dia 21/05/2018 após desclassificação das primeiras colocadas foi convocada a empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI para apresentar proposta para o grupo, conforme transcrito abaixo:

Pregoeiro 21/05/2018 08:39:21 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Solicitamos à licitante que apresentou o menor lance subsequente, REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, para o envio de sua proposta de preços, conforme previsto no item 7 (ATENÇÃO AO SOLICITADO NO ITEM) e subitem 10.1.1 do edital, no qual está definido o prazo de 3 (três) horas.

Sistema 21/05/2018 08:39:36 Senhor fornecedor REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro 21/05/2018 08:47:33 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor

fornecedor, solicito informar se está acompanhando a sessão do pregão eletrônico. 08.247.960/0001-62 21/05/2018 08:53:22 Bom dia Sr. Pregoeiro. Estamos acompanhando e será enviado o que foi solicitado

Em 22/05/2018 realizados diversos esclarecimentos quanto a proposta e habilitação da recorrida, inclusive quanto a validade de seu Balanço Patrimonial, conforme trecho da ata abaixo:

Pregoeiro 22/05/2018 15:26:22 Em conformidade com a previsão contida no subitem 10.3 do Edital, promoveremos a seguir diligência à licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI para que preste os esclarecimentos complementares acerca da composição de seus preços.

Pregoeiro 22/05/2018 15:27:18 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Conforme análise realizada, em conjunto com a área técnica, considerou-se as observações do manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008. A seguir, serão expostos os apontamentos (para todos os cargos), são eles:

Pregoeiro 22/05/2018 15:27:45 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Com relação ao Submódulo 4.4, letra "F" (Multa sobre o FGTS e Contribuições Sociais sobre o Valor Trabalhado), verificamos que o cálculo não foi feito de forma individualizada uma vez que o valor orçado foi 0 (zero). Como o valor será arcado caso ocorra?

Pregoeiro 22/05/2018 15:29:53 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Solicitamos manifestação sobre o valor Total de Encargos Sociais e Trabalhistas de 70,25% que está abaixo do valor de referência constante na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018.

Pregoeiro 22/05/2018 15:30:13 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Além disso, a provisão para "LUCRO" e "CUSTOS INDIRETOS" contida no Módulo 5 da Planilha de Custos e Formação de Preços, solicitamos que a licitante se manifeste pela exequibilidade dos valores apresentados.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:30:25 Boa tarde.

Pregoeiro 22/05/2018 15:31:19 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Verificamos que foram orçados diferentes preços para peças de uniformes que são comuns. Por exemplo: o item "camisa" para os cargos de "Ascensorista" e "Recepcionista"; o item "calça jeans" para os cargos de "Jardineiro", "Carregador" e "Montador de móveis e Artefatos Semelhantes"; o item "par de luvas com proteção contra riscos mecânicos" para os cargos...

Pregoeiro 22/05/2018 15:31:27 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - ...de "Montador de móveis e Artefatos Semelhantes" e "Carregador"; o item "par de meias social" para os cargos de Ascensorista e Recepcionista.

Pregoeiro 22/05/2018 15:32:17 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Chamou atenção da área técnica os baixos custos previstos para os itens "terno completo" e "par de luvas com proteção contra riscos mecânicos". Por favor, esclareça.

Pregoeiro 22/05/2018 15:32:29 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Verificamos também a falta do material "esguicho" na planilha de material e insumos enviada. Conforme item 10 do Termo de Referência (Materiais e Insumos a Serem Disponibilizados), o material consta como necessário.

Pregoeiro 22/05/2018 15:33:05 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Diante do exposto, solicitamos que licitante justifique detalhadamente sobre os assuntos levantados, de forma a fundamentar a exequibilidade da proposta de preços apresentada.

Pregoeiro 22/05/2018 15:33:23 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Informamos que a resposta a esta diligência deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:38:25 Em relação a letra F, do submódulo 4.4, o Próprio MDIC cota em sua planilha no edital o valor de 0,00%. O valor de 5% da letra C engloba os dois avisos, conforme a própria IN 02 e IN 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:26 Em referência aos encargos de 70,25%, a Instrução Normativa afirma que não se pode vincular a valores fixos de convenções coletivas, vejamos:

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:47 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da

atividade.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:41:11 Art. 6 da In 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:44:55 e Artigo 13 da IN 02. O edital é claro também em afirmar que deve-se apresentar a memória de cálculo conforme as legislações vigentes, conforme apresentamos.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:19 Os valores colocados para Lucro e Despesa são exequíveis. Nossa empresa possui mais de 100 contratos e não temos nenhum problema de execução. O contrato é saudável, e a própria IN respalda o órgão, conforme Art. 23 da IN 02

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:33 Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.6

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:53:15 Nossos uniformes são produção própria, o que vai variar é quantitativo, quantidade em estoque, e demanda, que varia conforme os contratos, por isso os preços podem sofrer variações por função.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:55:03 Ainda sobre os preços considerados baixos, como nós produzimos nossos uniformes, e hoje possuímos uma enorme quantidade de funcionários, conseguimos diluir os custos, inclusive possuímos esses itens questionados em estoque.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:02:45 Sr. Pregoeiro, de fato em nossa planilha houve um pequeno equívoco, pois a nomenclatura fora trocada. Pode-se ver que a quantidade de itens são os mesmos. Podemos alterar isso sem majorar o preço. Entretanto, nossa empresa se responsabiliza a entregar os equipamentos e materiais necessários para a execução contratual, conforme declaração que iremos cumprir to

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:13 todos os itens do edital, e como a própria IN respalda sobre equívoco de dimensionamento

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:50 Como demonstramos, nossa empresa apresentou uma proposta exequível, onde podemos cumprir todo o objeto com um contrato saudável e respaldado pela legislação vigente

Pregoeiro 22/05/2018 16:06:50 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Agradecemos os esclarecimentos prestados.

Pregoeiro 22/05/2018 16:15:41 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Entretanto, mesmo estando ciente das declarações, solicito que encaminhe proposta atualizada contendo todos os materiais exigidos no Termo de referência.

Pregoeiro 22/05/2018 16:17:33 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - O prazo estabelecido para o envio será de 30 (trinta) minutos, da convocação.

Sistema 22/05/2018 16:17:53 Senhor fornecedor REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:18:04 Ok Sr. Pregoeiro, estaremos enviando no prazo estabelecido

Sistema 22/05/2018 16:42:36 Senhor Pregoeiro, o fornecedor REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.247.960/0001-62, enviou o anexo para o grupo G1.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:42:42 A título de esclarecimento, o Balanço enviado foi o de 2016, pois conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 em seu artigo 5º

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:42:53 Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:43:23 e conforme calendário da Receita Federal mês de Maio de 2018. Página 20

Pregoeiro 22/05/2018 16:45:40 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Ok, recebido.

Pregoeiro 22/05/2018 16:46:01 Antes de passarmos para a próxima etapa, esclarecemos que a presente diligência encontra amparo no § 2º do Art. 29-A da IN nº 2/2008, a saber: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde...

Pregoeiro 22/05/2018 16:46:22 ...que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)".

Pregoeiro 22/05/2018 16:47:08 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - A fim de

cumprir a disposição contida no subitem 10.8 do Edital, convocamos essa licitante para negociação de preços, com vistas à obtenção de preços ainda mais vantajosos para a Administração, atentando-se para as condições de exequibilidade da proposta de preços.

Pregoeiro 22/05/2018 16:47:18 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor Licitante, é possível a redução do valor indicado em sua proposta?

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:49:40 Senhor Pregoeiro, infelizmente não, é o menor valor para prestarmos um serviço exequível e de qualidade.

Pregoeiro 22/05/2018 16:51:01 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Esclarecemos que a negociação de preço está prevista na legislação do Pregão, e tem por objetivo alcançar preço mais vantajoso para Administração. Portanto, reiteramos a consulta no sentido de informar sobre a viabilidade de redução do valor indicado em sua proposta. É possível?

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:54:01 Infelizmente não senhor Pregoeiro

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:55:22 Estamos oferecendo nosso melhor valor para executarmos o contrato. Nossa desconto ja fora concedido na etapa de lances

Pregoeiro 22/05/2018 16:59:25 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Entendido.

Pregoeiro 22/05/2018 17:00:04 Considerando a aceitabilidade das condições de objeto e valor, aceitamos a proposta de preços da licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI.

Pregoeiro 22/05/2018 17:12:37 Dando sequência aos trabalhos, a próxima etapa prevista para o certame licitatório é a habilitação, de que trata o item 11 do Edital do Pregão nº 5/2018.

Pregoeiro 22/05/2018 17:14:31 O prazo para encaminhamento da documentação de habilitação é de 2 (duas) horas, conforme subitem 11.4 do edital.

Pregoeiro 22/05/2018 17:15:39 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor licitante, verificamos que a REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI encaminhou documentos adicionais referentes à etapa de habilitação (item 11 do Edital), por ocasião do envio de sua proposta de preços.

Pregoeiro 22/05/2018 17:16:07 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Dessa forma, visando avaliar os possíveis procedimentos a serem conduzidos, solicitamos que a licitante informe se ainda há documentos da etapa de habilitação a serem enviados, ou se podemos considerar aqueles já encaminhados inicialmente.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 17:33:15 Ja enviamos toda documentação Senhor pregoeiro

Pregoeiro 22/05/2018 17:33:29 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Senhor licitante, estamos aguardando sua manifestação.

Pregoeiro 22/05/2018 17:33:43 Para REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI - Ok.

No dia 23/05/2018 se deu a habilitação da recorrida ainda que em desconformidade com a legislação vigente.

Pregoeiro 23/05/2018 15:40:37 Comunicamos aos interessados que a documentação habilitatória submetida foi avaliada, em conjunto com a área técnica, levando-se em consideração as exigências constantes no instrumento convocatório.

Pregoeiro 23/05/2018 15:41:29 Considerando a aceitabilidade da proposta de preços e o atendimento às condições habilitatórias fixadas no edital, declaramos vencedora deste certame a licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ nº 08.247.960/0001-62.

Sistema 23/05/2018 15:42:18 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado na aceitação'.

Pregoeiro 23/05/2018 15:43:19 Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 23/05/2018 às 16:04:00.

II – DO MÉRITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declarou a empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, para o grupo 01. Com esta decisão, a Douta Comissão deixou de aplicar o disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se sabe, a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA tem a finalidade de aferir a aptidão financeira do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenas condições financeiras para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A Lei Interna (Edital) em seu subitem 11.6.3 preconiza que:

11.6.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Comprovação de boa situação financeira, que será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online no caso de empresas inscritas no SICAF:

(...)

No entanto, qualquer índice ou informação extraída do Balanço Patrimonial da Recorrência não pode ser considerada válida, uma vez que, o mesmo que foi apresentado na licitação e por consequência os dados que foram transplantados ao SICAF são de referência a 2016, sem validade ao qual explanaremos a seguir:

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Diante disso, recomenda-se que as empresas que participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Cada sociedade, cada uma ao seu tempo e necessidade, define para seus pares, os normativos legais, os quais serão aplicados aos casos concretos, quando houver a necessidade de orientar, disciplinar, coibir, limitar ou até mesmo dirimir conflitos entre seus membros, seja para a pessoa física ou jurídica.

Para tanto, as Leis são parâmetros estabelecidos pelo poder constituinte para que estas surtam seus efeitos em um determinado espaço temporal. Em um sentido amplo, todos os comandos legais são leis a serem respeitadas, mas cada normativo legal possui uma caracterização quanto a sua espécie e natureza, bem como finalidade.

Neste sistema, o qual é adotado pelo nosso País, temos a Constituição sendo o pilar central de toda a estruturação legal, isto significa que todo e qualquer ato normativo para ser aplicado tem que estar em consonância com a Constituição Federal, ou seja, para ser válido e eficaz, o ato normativo tem que estar condizente com a Carta Magna.

Importante destacar a hierarquia que as leis devem se submeter, sob pena de que as mesmas podem provocar verdadeiros conflitos no momento de aplicação da lei ao caso concreto. Como já mencionado, e no topo da pirâmide proposta por Hans Kelsen, está a Constituição, que representa a Lei maior, tendo abaixo desta os Tratados Internacionais, as Leis Complementares e as Leis Ordinárias, e ainda compõem o quadro os Decretos, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

As Portarias, Instruções Normativas, Avisos, Regimentos, também são normativos, mais detalhistas, os quais devem de forma estrita, satisfazer os preceitos contidos nas Leis, as quais devem estar em consonância com a Constituição.

Neste, temos a escopo de conceituar as Instruções Normativas, bem como posicioná-las em relação ao ordenamento jurídico, e sopesar a Instrução Normativa como ferramenta de trabalho do órgão administrativo.

A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis.

A instrução Normativa é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão. Desta feita, a Instrução Normativa diz o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar, bem como a Instrução Normativa descreve a respeito das atribuições que devem ser seguidas por aqueles parâmetros específicos naquele ato administrativo.

Em síntese, a Instrução Normativa é um ato administrativo o qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico.

Como podemos verificar jamais uma Instrução Normativa poderá estar acima da Lei.

III - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidera sua Decisão, deliberando pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI para o grupo 01. E consequentemente chamar as remanescentes deste certame, Caso não seja esse o entendimento deste D. Pregoeiro, só nos restará encaminhar denúncia as cortes de contas, devido o mesmo está indo na contramão de entendimento já consolidado.

Nestes Termos
P. Deferimento

R. Costa Viana & Cia Ltda

OBS. Devido a impossibilidade da inclusão de grifos, figuras e caracteres especiais a presente contrarrazão também será enviada via email para melhor entendimento da narrativa.

2.2. Contrarrazões (SEI nº 0353575):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018

Data de realização: 18/05/2018

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 16, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-102, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa R. COSTA VIANA & CIA LTDA, adotando para tanto, as razões de fato e de direito que a seguir passam a ser adotadas, senão seja-se;

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao ser realizado o certame, a empresa ora recorrida teve sua proposta classificada, vindo a se lograr vitoriosa no Certame. Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente este recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão seja-se:

PRELIMINARMENTE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimana a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão seja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

A empresa recorrente apresentou recurso se manifestando contrária a classificação da proposta da recorrida, utilizando-se como argumento o contido na peça apresentada.

No entanto, completamente sem razão a recorrente, eis que pautada em critérios e condições nitidamente infundadas, restando o presente recurso com o intuito meramente protelatório.

Como já amplamente comprovado nos autos, e conforme esclarecimentos no próprio chat do Comprasnet, a diligência solicitada e o esclarecimento em relação ao balanço patrimonial, foi justificada tudo via chat para maior transparência do certame, conforme abaixo:

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:38:25 Em relação a letra F, do submódulo 4.4, o Próprio MDIC cotou em sua planilha no edital o valor de 0,00%. O valor de 5% da letra C engloba os dois avisos, conforme a própria IN 02 e IN 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:26 Em referência aos encargos de 70,25%, a Instrução Normativa afirma que não se pode vincular a valores fixos de convenções coletiva, vejamos:

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:40:47 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:41:11 Art. 6 da In 05.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:44:55 e Artigo 13 da I N 02. O edital é claro também em afirmar que deve-se apresentar a memória de cálculo conforme as legislações vigentes, conforme apresentamos.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:19 Os valores colocados para Lucro e Despesa são exequíveis. Nossa empresa possui mais de 100 contratos e não temos nenhum problema de execução. O contrato é saudável, e a propria IN respalda o órgão, conforme Art. 23 da IN 02

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:47:33 Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.6

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:53:15 Nossos uniformes são produção própria, o que vai variar é quantitativo, quantidade em estoque, e demanda, que varia conforme os contratos, por isso os preços podem sofrer variações por função.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 15:55:03 Ainda sobre os preços considerados baixos, como nós produzimos nossos uniforme, e hoje possuímos uma enorme quantidade de funcionários, conseguimos diluir os custos, inclusive possuímos esses itens questionados em estoque.

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:02:45 Sr. Pregoeiro, de fato em nossa planilha houve um pequeno equívoco, pois a nomenclatura fora trocada. Pode-se ver que a quantidade de itens são os mesmos. Podemos alterar isso sem majorar o preço. Entretanto nossa empresa se responsabiliza a entregar os equipamentos e materiais necessários para a execução contratual, conforme declaração que iremos cumprir to

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:13 todos os itens do edital, e como a propria IN respalda sobre equívoco de dimensionamento

08.247.960/0001-62 22/05/2018 16:03:50 Como demonstramos, nossa empresa apresentou uma proposta exequível, onde podemos cumprir todo o objeto com um contrato saudável e respaldado pela legislação vigente

Ademais, como sabido, o balanço Patrimonial, como pode ser visto, possui o termo de abertura e encerramento e também foi esclarecido no próprio chat onde, respaldados pela Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, conforme abaixo:

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe das seguintes funcionalidades, a serem utilizadas no

processamento da ECD:

- I - criação e edição;
- II - importação;
- III - validação;
- IV - assinatura;
- V - visualização;
- VI - transmissão para o Sped; e

VII - recuperação do recibo de transmissão.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Devido ao fato de ser a REAL JG uma empresa vinculada de tributação Lucro Real, tem-se a faculdade de se apresentar o balanço patrimonial até a data informada acima. Ademais, de se notar que o próprio SICAF que é o sistema responsável também pela qualificação econômica das empresas, autoriza e reconhece essa Instrução normativa, de modo que, como certo, a certificação da empresa neste se encontra regularizada. Como pode ver também nessa mesma Instrução Normativa, informa em quais casos não se aplica essas obrigações:

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Ao que se denota, tenta a recorrente arguir que a IN mencionada não poderia estar sobrepondo a legislação Federal. No entanto, de se observar que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) veio a lume através de iniciativa da função executiva através do Decreto de nº: 6.022/07 e estabeleceu, já nas primeiras linhas, que se trata apenas de meio de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou seja, não se trata de uma norma societária, veja-se:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas,

mediante fluxo único, computadorizado, de informações. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o Caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

Note-se que o SPED não funciona como "repositório digital" de arquivos contábeis das sociedades empresárias, como aponta o art. 2º, § 2º, do Decreto 6.022, sendo então lícito concluir pela diferença entre as regras expressas no SPED e o Balanço Patrimonial previsto no Código Civil.

A polêmica, contudo, ganha força, ao se considerar o entrelaçamento entre o SPED e as Instruções Normativas do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), que aceita tanto documentos digitais quanto físicos, como se observa na IN de nº: 11/13:

Art. 2º São instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias:
I - livros, em papel;

II - conjunto de fichas avulsas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

III - conjunto de fichas ou folhas contínuas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

IV - livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador - COM, para fatos ocorridos até 31.12.2014; e

V - livros digitais.

No que diz respeito ao prazo, a Instrução Normativa de nº: 1420/13 da Secretaria da Receita Federal do Brasil determina que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deve ser apresentada até o mês de junho do ano seguinte ao que se refere a escrituração, vejase:

"Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinqüenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração."

A Instrução Normativa apresentada possui chancela focada na Lei Federal de nº: 9.779/99, que transfere à Secretaria da Receita Federal a competência para dispor a respeito de prazo de cumprimento das obrigações acessórias a tributos, in verbis:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Deste modo, sendo a obrigação acessória diversa dos tributos e podendo ser regredida por normas infralegais, perfeitamente lícita a imposição apresentada acima.

De se ressaltar, ainda, que para o ano de 2018, a Receita Federal está solicitando às empresas vinculadas ao Lucro Real, Lucro Presumido e que distribuírem a título de lucros, sem incidência do Imposto de Renda retido na fonte, uma parcela dos dividendos ou lucros superiores ao valor da base de cálculo do imposto, reduzida de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; Pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, foram obrigadas a apresentar a Escrituração Digital das Contribuições, atendendo a Instrução Normativa RFB 1.252/2012; e Sociedades em Conta de Participação (SCP). a adotar o SPED Contábil, justamente pelos seus benefícios e transparência, ficando facultativa para outras sociedades empresariais e micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional.

Assim, observa-se que a intenção da recorrente nada mais é do que tumultuar o andamento do certame, prejudicando, não somente o resultado do pregão, mas todo o trabalho do órgão, o que nem de longe poderá ser aceito por esta instância recursal.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como improcedentes os argumentos apresentados pela RECORRENTE, bem como mantido o ato adotado pelo il. pregoeiro no sentido de manter a classificação da proposta apresentada pela recorrida, bem como mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta da recorrida, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4º e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília, 30 de maio de 2018.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 5/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico ocorreu no dia 18 de maio de 2018, às 10h00m e se encerrou em 23 de maio de 2018. A empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, CNPJ: 08.247.960/0001-62, no fechamento da fase de lances do pregão, ofertou o terceiro menor lance tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto nos itens 7 e 11 do Edital, fazendo-os tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à equipe técnica do MDIC, para análise e manifestação quanto à conformidade com as condições pertinentes a cada fase (SEI nº 0345381; 0347307; 0347319; 0348044).

3.3. Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, analisadas e avaliadas positivamente em conjunto com a área técnica do MDIC, a empresa foi declarada vencedora do certame.

3.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa RECORRENTE, sétima na ordem de colocação, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer (SEI nº 0348215). Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (SEI nº 0353572), bem como as contrarrazões da RECORRIDA (SEI nº 0353575).

3.5. Cabe registrar que o Pregão Eletrônico nº 5/2018 registrou a desclassificação de 2 (duas) empresas, quais sejam, RCS TECNOLOGIA LTDA e MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONST (SEI nº 0345044 e 0345308).

3.6. Toda a documentação encaminhada pela empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais assim como na instrução desse processo.

4. ANÁLISE

4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação,

sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

4.2. Além disso, salientamos que as ações adotadas pelo pregoeiro na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no Instrumento Convocatório, ao passo que o rito da fase externa do certame se norteia pelas disposições do Decreto nº 5.450/2005, disciplinador do pregão eletrônico.

4.3. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

4.4. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.5. Diz-se, por isso, que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se, portanto, de prática que visa garantir à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

4.6. O objetivo do processo licitatório mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Nesse sentido, os documentos apresentados pela RECORRIDA foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta.

4.7. Em síntese, o recurso impetrado baseia-se unicamente no fato de o balanço patrimonial apresentado pela empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI na habilitação do processo licitatório ter sido referente ao ano de 2016, e ainda segundo o mesmo, o balanço que deveria ser apresentado deveria ser o de 2017. A empresa RECORRENTE embasa o pedido, principalmente, citando o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil) onde há a exigência de assembleia dos sócios uma vez por ano até o fim do quarto mês seguinte ao término do exercício social para, entre outros, a discussão sobre a elaboração de balanço patrimonial. Contudo é necessário pontuar que tal artigo diz de forma bastante clara que a condição é apenas da reunião dos sócios para deliberarem acerca do balanço patrimonial e não versa prazo para o registro de tal balanço no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

4.8. Sobre o tema destacamos o que resolve o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (EDC):

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração (grifo nosso).

4.9. As demonstrações contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e que têm por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação. Trata-se, portanto, de um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimo exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da referida lei.

4.10. Sendo assim, conforme documentação constante nos autos e no sistema COMPRASNET, a empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social.

4.11. Reiteramos que a abertura do referido Pregão Eletrônico ocorreu no dia 18 de maio de 2018, às 10h00m e se encerrou em 23 de maio de 2018, portanto, **antes do prazo final permitido pela Receita** para apresentação da ECD de 2017, prescrito pela IN e já citado no subitem 4.8.

4.12. Ademais, em consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores da RECORRIDA, à época, dispunha de índices de liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um inteiro), atendendo ao previsto no subitem 11.6.3 do edital, e ainda, constava como válida até o dia 31/05/2018 a sua qualificação econômico-financeira.

4.13. Ressalta-se que as empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 5/2018 deveriam **complementar** a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de documentos, como por exemplo, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigências dispostas no subitem 1.6.3 do edital. No entanto, a certidão emitida pelo SICAF por si só já é capaz de comprovar a boa situação financeira de uma empresa. Os demais documentos, mesmo que obrigatórios na etapa de habilitação, possuem efeito complementar e também foram demonstrados pela RECORRIDA.

4.14. Reforçamos também que, no julgamento da documentação de habilitação, a empresa RECORRIDA, além de evidenciar sua qualificação econômico-financeira, apresentou comprovação para habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme pode ser verificado na documentação apresentada, disponível neste processo (SEI nº 0345378) e no sistema COMPRASNET.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 5/2018, inclusive no ato de aceitar a proposta de preços e documentação de habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais. Assim, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no art. 11, Inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela RECORRENTE não são suficientes para modificar a decisão proferida, pelo que sugerimos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante R. COSTA VIANA & CIA LTDA e ratificar a decisão que declarou vencedora do certame a licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, pelas razões descritas neste documento.

5.2. É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior

acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

5.3. Diante das informações expostas, após proceder ao exame das razões contidas no recurso administrativo interposto pela licitante R. COSTA VIANA & CIA LTDA, e prestar as informações e justificativas que fundamentaram o ato de classificação da proposta de preços da licitante REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, a qual foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 5/2018, sugerimos submeter o assunto à consideração do senhor **Coordenador-Geral de Recursos Logísticos** para decisão, conforme competências definidas no inciso VI, art. 1º da Portaria MDIC/SPOA nº 44, de 5 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2006 e no inciso IV do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CORDEIRO LOPES, Pregoeiro(a)**, em 06/06/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA VIEIRA MARINHO, Coordenador(a)**, em 06/06/2018, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0353580** e o código CRC **B6D930AD**.